



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 27/11/2018

ITEM 76 DA PAUTA

TC-004434/989/16

Prefeitura Municipal: Santo André.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Alberto Grana.

Período(s): (10-01-16 a 18-09-16), (03-10-16 a 16-10-16) e (31-10-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita – Oswana Maria Fernandes Fameli.

Período(s): (19-09-16 a 02-10-16) e (17-10-16 a 30-10-16).

Advogado(s): Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Marcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.699), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, exercício de 2016.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela 4ª Diretoria de Fiscalização, que no relatório elaborado (evento 49) apontou falhas nos itens:

ITEM A.1 – PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO descreve previsão genérica de limitação de empenho e movimentação financeira em desacordo com o contido no Comunicado SDG nº 14/10, em seu item 8: “A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve prescrever objetivos critérios para limitação da despesa, caso haja queda na arrecadação prevista”. (grifo nosso)

- A LOA, em seu Artigo 12, contrariamente à recomendação desta Corte no sentido de que o percentual, em tal situação, possua moderada margem orçamentária, autoriza a abertura de créditos suplementares de até 30% para o valor dos elementos de despesas e repasses financeiros e, até o limite de 100% para sentenças judiciais, pessoal e encargos, ensino, saúde, juros e encargos da dívida e amortização da dívida.

- Conforme dados obtidos no IEGM-2015 o I-Plan do município manteve-se com baixo nível de adequação (C), em desacordo com Recomendação exarada por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM A.2 - CONTROLE INTERNO

- Ainda que regulamentado, o setor de Controle Interno produz relatórios periódicos incompletos quanto às suas funções institucionais, em inobservância 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim o artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, por fim, o artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, inviabilizando a tomada de providências por parte do Chefe do Executivo no decorrer do exercício.

ITEM A.3. - ACOMPANHAMENTO ENSINO - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- A fiscalização operacional constatou a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Santo André, seja pela inadequação das instalações físicas disponíveis, seja pela escassez/inexistência de oportunidades de aperfeiçoamento oferecidas aos professores da rede, além disso, a falta de objetividade do Plano de Carreira existente não lhes assegura pleno reconhecimento remuneratório pelo seu desenvolvimento profissional na rede municipal de ensino.

ITEM A.4 - ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- A Fiscalização operacional identificou falhas e/ou oportunidades de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relativo ao planejamento; execução das atividades rotineiras; falta de alguns equipamentos; melhor estrutura física e não realização de algumas pesquisas como preconizando pelas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

ITEM A.5 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Fiscalização Ordenada de Transparência e Transporte Escolar: A Prefeitura não providenciou adequação integral ao que foi apontado pela fiscalização nas referidas ações ordenadas.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. Para as cinco questões abaixo listadas inferimos, como ponto principal, a falta de planejamento quando da elaboração da peça orçamentária.

a) O Município apresentou déficit de arrecadação na ordem de 32,19%. Somente 10,06% das Receitas de Capital foram realizadas. Questão reincidente de exercícios pretéritos.

b) Repasses financeiros para cobertura do déficit financeiro ao Instituto de Previdência de Santo André - IPSA, no montante de R\$ 116.915.112,62, além do previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA.

c) Repasses financeiros de duodécimos à Casa Legislativa Municipal menor que o previsto no percentual de 9,78%.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda assim a Edilidade promoveu a devolução de outros R\$5.648.497,29, perfazendo o total de 18,31% de recursos não utilizados. Questão reincidente de exercícios pretéritos.

d) Déficit da execução orçamentária de R\$ 171.332.117,84, não amparado, pois não houve superávit financeiro no ano anterior.

e) déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que sua realização ficou aquém, em 32,19%, da previsão.

2. A Prefeitura Municipal de Santo André não mantém sistema de contabilidade unificado para todo o Município descumprindo o exposto na Lei Complementar 156/16, que alterou e incluiu parágrafos e incisos ao artigo 48 da Lei Complementar Federal 101/00. Mais precisamente o novo § 6º determina a necessidade de "todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação dever utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia".

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- A Prefeitura tem déficit no resultado financeiro no valor de R\$ 234.045.714,54. Excluído deste cálculo o valor contabilizado de forma inadequada como disponível, o

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

déficit real do resultado financeiro é de R\$ 267.276.273,78. Somente a Fonte de Recurso 1 - TESOURO possui saldo negativo total no montante de R\$249.520.202,93.

- Diversos "Códigos de Aplicação", que são desmembramentos das „Fontes de Recursos“ possuem saldo negativo, inferindo-se, dessa forma, que recursos financeiros de "Códigos de Aplicação" que estão com saldos positivos financiam os que possuem saldo negativo.

ITEM B.1.2.1 INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 173,2%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo. Para cada R\$ 1,00 de obrigações assumidas, a Origem possui apenas R\$ 0,34 para honrá-los.

- Aumento da Dívida de Curto Prazo em 19,75%.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- A Conta "Contribuições Sociais" derivada de confissão de dívida com o PASEP (Lei 12.810/2013) teve aumento de 4,15% durante o exercício fiscalizado. Inferimos que os valores desembolsados pela Prefeitura são insuficientes para quitar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

o valor principal da dívida mais correções monetárias, fazendo com que o montante total do refinanciamento do PASEP acumule saldos anuais cada vez maiores.

- Aumento da Dívida de Longo Prazo no percentual de 5,11%.

ITEM B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Quanto às ações que envolvem os lançamentos das receitas houve a permanência de falhas apontadas em relatórios precedentes como: a. pertinência da atualização e consolidação do Código Tributário do Município de Santo André; b. superdimensionamento de previsão de receitas, no tocante aos lançamentos.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- Cancelamentos de créditos promovidos por decisões judiciais (prescrição intercorrente) bem como por ausência do Fato Gerador (lançamento em duplicidade, cobrança ilegal etc.). Infringência aos: a. art. 37, Caput, da Carta Magna - princípio da eficiência; b. art. 11, da Lei Complementar Federal 101/00, LRF - falta de responsabilidade na gestão fiscal; e c. art. 174, da Lei Federal 5.172/66, Código Tributário Nacional - lapso temporal superior a cinco para cobrança de seus créditos inscritos em dívida ativa.

- Aumento no percentual de cancelamentos na ordem de 113,55%, comparando o exercício de 2015 e 2016.

- Contabilização divergente ao proposto pelo sistema AUDESP, gerando falta de confiabilidade dos dados

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contabilizados. Infringência aos artigos 83 e 85, da Lei Federal 4.320/64, bem como do artigo 48, §2º, da Lei Complementar Federal 101/00.

ITEM B.2 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- Constatadas divergências entre os dados apurados pelo sistema AUDESP e os publicados pelo órgão.

ITEM B.3.1 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS - ENSINO

- Índice aplicado no ensino de 21,49% em desacordo com o Artigo 212 da Constituição Federal.

- Realização de despesas impróprias não amparadas pelo Artigo 70 da LDB no total de R\$ 6.929.576,56.

- Realização de despesas com inobservância a princípios basilares, tais como o da anualidade, da motivação e razoabilidade, bem como desprovidas de demonstração de efetivo implemento à manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 5.127.908,24.

- Constatada insuficiência financeira para os haveres da educação no montante de R\$ 37.324.276,44.

- Insuficiência de vagas na rede de ensino. No segmento Creche a demanda não atendida atinge 6662 crianças correspondendo a 84,92% das vagas disponíveis 7845.

- Inobservância aos princípios da eficiência, efetividade e motivação, uma vez que decorrido lapso temporal

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativo do ato de desapropriação de imóvel não houve o respectivo implemento na manutenção e desenvolvimento de ensino, em que pese tal despesa ter sido computada no índice constitucional do exercício de 2013.

ITEM B.3.2 - SAÚDE

- Insuficiência financeira, no montante de R\$ 3.659.625,31, para pagamento dos restos a pagar não processados, como determina o inciso II, do artigo 24 da Lei Complementar nº. 141/2012.

- Considerando a soma de todo restos a pagar - Processados e Não Processados - a Insuficiência Financeira alcança o montante de R\$ 88.648.645,94.

- Os recursos financeiros utilizados para os pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados realizados durante o período de 01.01.2017 a 27.04.2017 podem ser oriundos do orçamento do exercício de 2017 haja vista o saldo em caixa, em 31.12.2016, ser insuficiente para quitá-los.

- O contrato nº 329/14 (PA nº 9179/2014-9), que versa sobre a construção da Unidade de Saúde da Família, no Jardim Irene, está paralisado desde o dia 18 de dezembro de 2015, por falta de pagamento da Prefeitura à Contratada, conforme verificado in loco em abril de 2016. A Prefeitura por sua vez declara a falta repasse de recursos federais para dar continuidade à obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.3.3.1 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Ausência de efetivo detalhamento dos Ativos de Iluminação Pública em desacordo com os termos da Resolução Aneel n° 414/10.

- No exame da movimentação dos recursos, constatada diferença não justificada de R\$ 703.145,17 entre o saldo apurado pela fiscalização e o constante na contabilidade do ente.

ITEM B.3.3.2 - MULTAS DE TRÂNSITO

- No exame da movimentação dos recursos, constatada diferença não justificada de R\$ 343.368,67 entre o saldo apurado pela fiscalização e o constante na contabilidade do ente.

- Verificada a realização de empenhos maior do que a disponibilidade da respectiva fonte de recursos.

ITEM B.3.3.4 - ROYALTIES

- Inobservância ao Artigo 8° da LRF, uma vez que os recursos não são movimentados exclusivamente em conta vinculada.

- Despesas em desacordo como o preconizado no artigo 8° da LF n° 7.990/89, uma vez que se referiram a despesas com pessoal não excetuadas em dito dispositivo legal.

- No exame da movimentação dos recursos, constatada diferença não justificada de R\$ 57.163,98 entre o saldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

apurado pela fiscalização e o constante na contabilidade do ente.

ITEM B.4 – PRECATÓRIOS

- Necessidade de procedimento formal de ressarcimento dos órgãos inadimplentes junto à Prefeitura tendo em vista a existência de saldo em aberto no montante de R\$ 33.230.559,24. Como a Prefeitura fica responsável pelos depósitos junto ao TJ/SP, alguns Órgãos da Administração Indireta não efetuam o repasse sobre suas responsabilidades das demandas judiciais com precatórios já pagos.

- Considerando o índice de recolhimento acordado com o TJ/SP, 3,83% da RCL, não houve suficiente depósito de precatórios judiciais nos meses de novembro e dezembro de 2016.

- Considerando o valor de depósitos até o presente exercício, o município não conseguirá liquidar o estoque de precatórios até o exercício de 2020, conforme decidido pelo STF.

ITEM B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Constatação de excessos remuneratórios para Agentes Políticos pormenorizados no Expediente nº TC-10.029/026/17.

ITEM – B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- A Prefeitura não realiza o controle de consumo de combustível da sua frota devido aos odômetros estarem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quebrados em alguns veículos ou porque alguns veículos não o possuem.

ITEM B.6.1 - TESOURARIA

- Existência de conciliações bancárias não regularizadas. Da amostra selecionada, a Prefeitura não apresentou os documentos que dão suporte às conciliações, impossibilitando a aferição de regularidade das informações prestadas.

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS

- Bens patrimoniais não localizados (2.968 itens) no valor de R\$ 3.260.839,97 indicando a necessidade de aprimoramento no controle e segurança dos bens públicos.

- Diferença entre o saldo contábil e o inventário físicofinanceiro do Setor de Patrimônio da Prefeitura.

- Falhas reincidentes de exercícios pretéritos desatendendo aos princípios da Transparência Fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83, da LF nº 4.320/64).

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Cancelamento de empenhos liquidados no montante de R\$4.087.673,06 durante o exercício, sem justificativas claras e objetivas. Apenas cancelou esses empenhos, cujas "Fontes de Recursos" estavam com saldo financeiro negativo e os reempenhou em outras "Fontes de Recursos" com saldo financeiro positivo.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Insuficiência de saldo financeiro para cobrir todos os Restos a Pagar Inscritos (R\$ 255.801.646,67), quer sejam Liquidados ou Não Liquidados.

- Empenhos liquidados com atrasos nos pagamentos superiores em 12 meses, principalmente da Fonte 1 - Tesouro.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

ITEM D.4 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- eTC-15350/989/16 - A matéria subsidiou os trabalhos da fiscalização in loco onde foi confirmado o atraso no pagamento das obrigações contraídas com a Representante e a procedência da Representação.

- eTC-1389/989/17 - A matéria chegou ao conhecimento da fiscalização após os trabalhos in loco, apesar disto, verificouse a procedência da Representação uma vez que fora confirmada a ausência de pagamento das obrigações contraídas com a Representante.

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento às recomendações exaradas por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Não cumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	- 9,88 %
Percentual de investimentos	3,28 %
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	40,83 %
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	21,49 %
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	80,60 %
Total do FUNDEB aplicado em 2016 (Considerando o aplicado no exercício, 98,68%, mais a parcela diferida e aplicada até 31.03.17)	100 %
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde:	25,12 %
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	Prejudicado (não se aplica)
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)? *Considerando o índice acordado com o TJ/SP de 3,83% da RCL	NÃO*
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	NÃO
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

O responsável e a Prefeitura apresentaram suas justificativas.

A Prefeitura de Santo André, com relação principais aspectos, alegou, em síntese: **que** este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCE tem caminhado na senda de adotar como critério para avaliação do déficit orçamentário a evolução das contas entre diversos exercícios (TC - 2038/026/12) e relacionar o déficit de planejamento orçamentário (TC - 1549/026/12); **que** foram contingenciadas dotações para evitar que, no curso da execução, houvesse prejuízos decorrentes da adoção do modelo de construção do orçamento; **que** houve no exercício de 2017 pagamentos de precatórios em valores superiores àqueles estipulados de modo a compensar a falta de transparência dos recursos ao E. Tribunal de Justiça; **que** são indevidas as glosas feitas pela fiscalização na apuração dos gastos com ensino e ainda devem ser acrescidos os valores com PASEP, aporte previdenciário e restos a pagar posteriores a 31/01/2015; **que** os cálculos feitos na apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF são inadequados porque não atendem à determinação legal e o atendimento ao dispositivo depende da comparação entre o quanto foi liquidado e o valor da efetiva disponibilidade orçamentária.

Já o responsável, Senhor Carlos Alberto Grana, alegou, em síntese: **que** a própria fiscalização aponta uma relação direta entre o déficit orçamentário e a não realização da receita de capital, que teve frustrada sua arrecadação na monta de aproximadamente seiscentos milhões de reais; **que** pelo lado da receita ficou evidenciado que o fraco desempenho da economia acabou influenciando na arrecadação das receitas correntes; **que** a gestão municipal teve a cautela de realizar despesas levando em consideração as receitas efetivamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrecadadas, prova disso foi o alto valor de dotações orçamentárias que não foram utilizados (35,38%); **que** o resultado financeiro deficitário quando profundamente analisado, não deve ter o condão de macular as contas em exame, uma vez que conforme o apurado, os resultados melhoraram em relação a exercícios anteriores; **que** devem ser computados ao cálculo dos gastos no ensino os aportes ao regime próprio de previdência, com base na jurisprudência deste Tribunal (TC - 5198/989/16); **que** também devem ser incluídos os gastos com PASEP conforme vasta jurisprudência desta Corte, inclusive em observância a Deliberação TCA - 23996/026/15; **que** também devem ser considerados nos gastos do ensino os valores referentes às folhas de pagamentos dos trabalhadores contratados pela modalidade do GTIS, pois restou comprovado que os beneficiários do Programa desenvolveram suas atividades nas unidades de ensino, portanto, comprovada a execução das atividades meio para o ensino; **que** quanto ao pagamento a menor de precatórios nos meses de novembro e dezembro constatou a fiscalização que houve depósito complementar no mês de março saneando a questão sem que tenha havido prejuízos a qualquer parte; **que** o apontamento dos precatórios deve ser relevado principalmente por ter havido o pagamento de todo o previsto para o ano e que o saldo restante dos requisitórios de pequena monta é insignificante quando comparado a totalidade de recursos despendidos durante o exercício de 2016; **que** conforme amplamente discutido perante este Tribunal durante os julgamentos de contas relativas ao exercício de 2012, a análise fria de um quadro demonstrativo não deve ser razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para emissão de parecer desfavorável, tampouco imputar ao responsável a prática de crime fiscal.

O setor de cálculos refez os cálculos do ensino concluindo pela aplicação referente ao artigo 212 da Constituição Federal de 21,87%.

Assessoria Técnica da área econômica manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável devido ao elevado déficit financeiro e ao descumprimento do artigo 42 da LRF.

Assessoria Técnica Jurídica, Chefia da ATJ e o Ministério Público de Contas também opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, exercício de 2016, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Em que pese o cumprimento de itens como despesa de pessoal, valorização do magistério, FUNDEB, saúde, pagamento de precatórios, recolhimento de encargos sociais e repasse à Câmara Municipal, existem diversas falhas graves que prejudicam as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o caso da aplicação insuficiente no ensino onde a assessoria especializada desta Corte refez os cálculos e chegou ao percentual de apenas 21,87% afrontando assim o artigo 212 da Constituição Federal.

Constatado também a autorização de abertura de créditos suplementares em desacordo com as orientações consignadas no Comunicado SDG nº 29/2010 desta Corte.

Os elevados déficits financeiro e orçamentário (9,88%) aliados ao baixo índice de liquidez imediata (0,34) e ao aumento da dívida consolidada indicam o descompasso entre receitas e despesas em nítida afronta aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaca-se ainda a inadequada aplicação das receitas advindas dos *royalties* e a precária gestão da rede pública municipal de ensino.

Se não bastassem tais impropriedades houve afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo com a Administração tendo sido alertada por diversas ocasiões durante o exercício.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser afastadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo a fiscalização acompanhar as medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA